



AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

**REGULAMENTO DE
LICITAÇÕES, CONTRATOS,
CONVÊNIOS E
INSTRUMENTOS
CONGÊNERES**

Brasília/DF, 11 de abril de 2017.

**AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -
ANATER**

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 003/2017

Deliberação do Conselho de Administração referente as alterações no Regulamento de Licitações, Contratos, Convênios e de Instrumentos Congêneres da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ANATER, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto da ANATER, art. 9º, inciso VIII;

Considerando a necessidade de fixar regras que disciplinem as contratações de obras, serviços, compras e alienações da ANATER.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações no Regulamento de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Brasília/DF, 11 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Presidente do Conselho de Administração da ANATER

**AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL -
ANATER**

**REGULAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E
INSTRUMENTOS CONGÊNERES**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações da ANATER serão necessariamente precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a ANATER e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I - obra e serviço de engenharia - toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;
- II - demais serviços - aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;
- III - compra - toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - comissão de licitação - colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;

V - homologação - o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitação, ratifica o resultado da referida licitação;

VI - adjudicação - o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;

VII - registro de preço - procedimento, precedido de concorrência ou de pregão, que tem por objetivo cadastrar o menor preço de bens ou serviços definidos no inciso II deste artigo, para os quantitativos, prazos e condições previstos no instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição na medida das necessidades, sem que esse registro importe direito subjetivo do contratado de exigir a aquisição dos quantitativos previstos;

VIII - instrumentos: convênios, contratos, contratos de ATER, instrumento específico de parceria, termo de parceria e acordo de cooperação técnica;

IX - plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes;

X - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XI - objeto: produto do instrumento, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XII - contrato: instrumento jurídico que regulamenta as contratações de obras, serviços, compras e alienações feitas pela ANATER, precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento;

XIII - contratante: Pessoa jurídica que realiza contratações para execução de obras, serviços, compras e alienações precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento;

XIV - contratado: Pessoa física ou jurídica contratada para execução de obras, serviços, compras e alienações precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento;

XV - contrato de ATER: instrumento jurídico que regula a contratação de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural prestados por entidades privadas e públicas executoras de ATER precedidos de chamamento público;

XVI - contratante de ATER: Pessoa jurídica que contrata serviços de ATER por meio do contrato de ATER;

XVII - contratado de ATER: Pessoa jurídica contratada para prestação de serviços de ATER por meio do contrato de ATER;

XVIII - instrumento específico de parceria: instrumento jurídico utilizado para aporte de recursos nas entidades públicas executoras de ATER para a execução de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural mediante aprovação de plano de trabalho;

XIX - subsidiário de ATER: pessoa jurídica responsável pelo aporte de recursos por meio de instrumento específico de parceria;

XX - subsidiado de ATER: pessoa jurídica que recebe o aporte de recursos por meio de instrumento específico de parceria;

XXI - entidade pública executora de ATER: entidades da Administração Pública Indireta e órgãos públicos integrantes da Administração Direta dos Estados e do Distrito Federal e de consórcios públicos, bem como demais pessoas jurídicas que sejam consideradas entidades da Administração Pública Indireta por equiparação;

XXII - entidades privadas executoras de ATER: instituições privadas que executem serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural;

XXIII - instituições de ensino: instituições que dispõem de departamento agrícola e equipe específica para a realização dos serviços de ATER (Institutos Federais de Educação, Escolas Família Agrícola e assemelhadas);

XXIV - ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural;

XXV - pacto pela Nova ATER: compromisso público entre a União e os Governos Estaduais e o Governo do Distrito Federal com vistas ao desenvolvimento da Assistência Técnica e Extensão Rural no âmbito da

unidade da federação, cuja implementação será feita através da entidade pública de ATER por meio de parceria a ser firmada com a ANATER;

XXVI - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

XVII - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros da ANATER para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XXVIII - convenente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a ANATER pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios;

XXIX - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

XXX - plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes;

XXXI - aporte financeiro: contribuição financeira destinada às entidades públicas de ATER que firmarem parceria com a ANATER por meio de instrumento específico;

XXXII - aporte institucional: contribuição financeira, material, pessoal, estrutural, etc., por parte da entidade pública de ATER ou equiparada, com vistas ao alcance dos resultados pactuados.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS

Art. 5º São modalidades de licitação:

I - concorrência - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto;

II - convite - modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco) com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III - concurso - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV - leilão - modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

V - pregão - modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, realizada em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, deste artigo terão os avisos, contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, podendo, ainda, ser divulgados pela internet, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e, de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério da ANATER estender esse prazo quando a complexidade do objeto assim o exigir.

§ 2º A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I - na modalidade convite:

- a) pela não apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;
- b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II - na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances verbais em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita.

§ 3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificados pela autoridade competente.

Art. 6º São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) dispensa - até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais);
- b) convite - até R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 1.179.000,00 (um milhão, cento e setenta e nove mil reais).

II - para compras e demais serviços:

- a) dispensa - até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
- b) convite - até R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

III - para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

- a) dispensa - até R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
- b) leilão ou concorrência, dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Art. 7º O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”, do art. 6º, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

Art. 8º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço;

II - a de técnica e preço;

III - a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea “b”, do art.6º.

§ 1º O tipo de licitação de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º Nas licitações de técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º Nas licitações na modalidade pregão só será admitido o tipo menor preço.

CAPÍTULO IV

DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 9º A licitação poderá ser dispensada:

I - nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”, do art. 6º;

II - nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea “a”, do art. 6º;

III - quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a ANATER, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

IV - nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;

V - nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ao funcionamento da ANATER ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

- VI - na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;
- VII - na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;
- VIII - na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;
- IX - na contratação com Serviços sociais autônomos ou com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;
- X - na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
- XI - nos casos de urgência para atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis, sem tempo hábil para se realizar a licitação;
- XII - na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas da ANATER;
- XIII - na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;
- XIV - na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados da ANATER;
- XV - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da ANATER;
- XVI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- XVII - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 10 A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;
- III - na contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- IV - na permuta ou doação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;
- V - na doação de bens;
- VI - para a participação da ANATER em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com a sua atividade-fim.

Art. 11 As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pela área técnica responsável, inclusive quanto ao preço, e ratificadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO

Art. 12 Para a habilitação nas licitações poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica:
 - a) cédula de identidade;
 - b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;

- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “c” do inciso I deste artigo.

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III - qualificação econômica - financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, balanço de abertura no caso de empresa recém constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 45, que será devolvida para o licitante vencedor quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

IV - regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- c) prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) prova de regularidade afeta à débitos trabalhistas.

§ 1º A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

§ 2º Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, poderá ser exigida a comprovação da regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior àqueles previstos nos incisos I, alínea “c” e, II, alínea “c” do art. 6º deste regulamento.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO, DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Art. 13 O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com consequente autorização, e a qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características ou especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

§ 3º O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Não impugnado o ato convocatório, estará precluso o direito de questionar a matéria nele constante.

Art. 14 O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade Pregão o disposto nos artigos 18 a 21, e nas demais modalidades as seguintes fases:

- I - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- II - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;
- III - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para a ANATER, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV - encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a quem competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
- V - comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 15 As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e registradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º do art. 5º, ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único. No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que estas forem disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 16 Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e, após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 17 Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na modalidade de pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 18 O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de licitação.

Art. 19 No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o tipo menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Seção I

Do Pregão Presencial

Art. 20 O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam às demais condições definidas no instrumento convocatório;

II - classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;

III - quando não forem classificadas, no mínimo, 3 (três) propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam às demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;

IV - a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;

V - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;

VI - da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

VII - a comissão de licitação analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;

VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX - realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:

a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;

c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;

e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase.

X - o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;

XI - a comissão de licitação, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;

XII - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XIII - declarado o licitante vencedor, a comissão de licitação encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

Seção II

Do Pregão Eletrônico

Art. 21 O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

I - credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;

II - acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;

III - encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, as condições e as especificações estabelecidas no instrumento convocatório;

IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam 15% (quinze por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e VI do art. 20;

V - a comissão de licitação analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VI - da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de licitação, a ser apresentado exclusivamente por meio do sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;

VII - a comissão de licitação decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VIII - da decisão da comissão de licitação relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;

IX - iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

X - todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

XI - na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

XII - por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;

XIII - ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art.

12, nos prazos, condições e especificações estabelecidos pelo instrumento convocatório;

XIV - sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá à comissão de licitação autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XV - declarado o licitante vencedor pela comissão de licitação, o pregoeiro consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Seção III

Dos Recursos

Art. 22 Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no art. 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º Qualquer licitante poderá se manifestar sobre recurso interposto, no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23 Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 24 Os recursos terão efeito suspensivo, sendo que na modalidade pregão esse efeito somente se aplica ao recurso interposto contra a decisão que declarar o licitante vencedor.

CAPÍTULO VII DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 25 A entidade que for executar serviços de ATER por meio do instrumento Contrato de ATER será obrigatoriamente selecionada por meio de chamada pública, que conterà, pelo menos:

- I - o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;
- II - a qualificação e a quantificação do público beneficiário;
- III - a área geográfica da prestação dos serviços;
- IV - o prazo de execução dos serviços;
- V - os valores para contratação dos serviços;
- VI - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;
- VII - os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora.
- VIII - Exigência de Plano de Trabalho

Art. 26 Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias, por meio de divulgação na página inicial da ANATER na internet, bem como, quando julgado necessário, por outros meios.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRAMENTO, DA PROPOSTA DE TRABALHO E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 27 O cadastramento de proposta de trabalho e Plano de trabalho para execução de serviços de ATER junto a ANATER, exceto quando for utilizado o instrumento específico de parceria, serão feitos somente em cumprimento a edital de chamada pública, obrigatoriamente no sistema da ANATER ou de maneira diferente prevista no edital.

Seção I

Do Cadastramento da Proposta de Trabalho

Art. 28 As entidades executoras de ATER, públicas ou privadas, que pretendam celebrar os instrumentos regulamentados por este Regulamento, exceto instrumento específico de parceria, deverão cadastrar proposta de trabalho no momento em que concorrerem no chamamento público, e conforme orientação do edital, contendo no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser executado;
- II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes previstos no edital de chamada pública, e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;
- III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pela ANATER especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida neste regulamento;
- IV - previsão de prazo para a execução;
- V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

Parágrafo único. A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa, se possível padronizada, e deverá estar em conformidade com os objetivos e diretrizes abordados no edital de chamamento público.

Art. 29 A ANATER classificará as três melhores propostas de cada lote segundo critérios de classificação constantes no edital.

Art. 30 A ANATER analisará as três propostas classificadas, e fará a seleção da vencedora tomando como base o melhor Plano de Trabalho.

Seção II

Do Cadastramento do Plano de Trabalho

Art. 31 O Plano de Trabalho, que será cadastrado pela entidade executora de ATER conterà, no mínimo:

- I - justificativa para a celebração do instrumento;
- II - descrição completa, detalhada e clara do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas;
- IV - definição das etapas ou fases da execução;
- V - compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;
- VI - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso;
- VII - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo ANATER;
- VIII - planilha de precificação de cada item que compõe o custo total do serviço a ser contratado;
- IX - a metodologia utilizada para o cumprimento do objeto contratado;
- X - outras exigências previstas no edital de chamada pública.

CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS

Art. 32 Para a execução de suas finalidades a ANATER utilizará, contrato, convênio, instrumento específico de parceria, contrato de ATER, termo de parceria e acordo de cooperação técnica.

Art. 33 Os instrumentos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar o prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a ANATER e a União; inclusive com suas eventuais prorrogações, no limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Seção I

Da Formalização dos Instrumentos

Art. 34 São cláusulas necessárias nos instrumentos tratados por este regulamento as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;
- II - as obrigações de cada um dos partícipes;
- III - o aporte institucional, quando for o caso, e obrigatoriamente quando se tratar de instrumento específico de parceria.
- IV - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
- V - a obrigação da ANATER prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- VI - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho;
- VII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento;
- VIII - a obrigação do contratado, convenente ou parceiro de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do instrumento em instituição financeira oficial, federal ou estadual, e, no caso de contratos de ATER, exclusivamente em instituição financeira federal;
- IX - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pela ANATER;
- X - o livre acesso aos empregados ou contratados da ANATER, bem como do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este

Regulamento, bem como aos locais de execução do objeto, inclusive, nos casos em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do termo;

XI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos instrumentos;

XIII - a sujeição do instrumento e sua execução às normas desse Regulamento;

XIV - a forma de liberação dos recursos por meio de cronograma de desembolso;

XV - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;

XVI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto.

Parágrafo único: a obrigação de que trata o inciso XV, em caso de utilização de instrumento específico de parceria, será comprovada por meio da verificação do cumprimento dos resultados pactuados via sistema de monitoramento e avaliação da ANATER.

Seção II

Das Condições de Celebração dos Instrumentos

Art. 35 É condição para a celebração de instrumentos, a existência de previsão orçamentária no orçamento da ANATER.

Art. 36 Plano de Trabalho apresentado pela instituição executora de ATER e aprovado pela ANATER.

Art. 37 São condições para a celebração de instrumentos com a ANATER, que as entidades estejam devidamente credenciadas e comprovem:

I - não possuir pendência, de nenhuma natureza, em instrumentos de contratação com a ANATER;

II - regularidade quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

III - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

IV - regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal – CAIXA;

V – não possuir declaração de inidoneidade vigente, efetuada por órgãos da administração pública;

VI - declaração do representante legal da entidade privada sem fins lucrativos de que não possui impedimento no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, no SICONV, no SIAFI, e no CADIN;

VII - certidão negativa do Representante Legal da Entidade referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO III

Das Alterações

Art. 38 Os instrumentos, contrato de ATER, convênio, termo de parceria, termo de cooperação técnica; poderão ser alterados mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à ANATER no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado:

I - a análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pela ANATER, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado;

II - quando a solicitação de alteração do instrumento resultar em acréscimo do valor pactuado, a aprovação dependerá de previsão orçamentária e de minuciosa justificativa da área técnica da ANATER, aprovada pela diretoria executiva.

Art. 39 A ANATER poderá, se assim entender, prorrogar de ofício o prazo de vigência dos instrumentos desde que precedida de análise técnica e parecer jurídico.

Seção IV

Da Execução

Art. 40 O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas previstas nesse regulamento, sendo vedado:

- I - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;
- II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- IV - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela ANATER, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- V - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

SEÇÃO V

Da Denúncia e da Rescisão

Art. 41 O instrumento poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes:

I - quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à conta da ANATER, no prazo improrrogável de trinta dias do evento.

Art. 42 Constituem motivos para rescisão do instrumento:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado.

Parágrafo único. A rescisão do instrumento, quando resulte dano à ANATER, enseja a medida judicial cabível, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo, no último caso, da continuidade da apuração, por medidas administrativas próprias, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

Seção VI

Dos Contratos

Art. 43 O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata, e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, tais como proposta com aceite, carta contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de dispensas e inexigibilidades, o documento que substituir o contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto, bem como os direitos e as obrigações básicas das partes.

Art. 44 Os contratos serão escritos e suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, a manutenção de todas as condições de habilitação exigidas durante a execução e vigência do contrato, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 45 A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, é de escolha do contratado dentre as modalidades abaixo:

- I - caução em dinheiro;
- II - fiança bancária;
- III - seguro-garantia.

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 46 O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato, desde que mantida sua responsabilidade perante a ANATER, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 47 As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 48 Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

Art. 49 A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo fixado caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I - perda do direito à contratação;

II - perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com a ANATER por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 50 O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará à contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a de suspensão do direito de licitar ou contratar com a ANATER por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Seção VII

Dos Contratos de ATER

Art. 51 O contrato de ATER será utilizado para a contratação de entidades públicas ou privadas executoras de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural precedido de chamamento público.

Art. 52 No contrato de ATER a liberação de recursos ocorrerá trimestral ou quadrimestralmente, de acordo com cronograma de desembolso.

Art. 53 Na liberação de recursos de que trata o artigo anterior, a primeira parcela no percentual de até 20% poderá ocorrer para início dos serviços contratados desde que:

I - a contratada apresente planilha detalhada dos serviços, custos e datas de execução do recurso, proporcional ao montante a ser liberado. A planilha seja

aprovada pela ANATER após análise da área técnica e deliberação da diretoria executiva;

II - a contratada não tenha pendência na execução de contratos com a ANATER.

Art. 54 Em caso de liberação de recursos para o início da execução do objeto contratado, as demais parcelas só poderão ser liberadas após:

I - a contratada comprovar o cumprimento das metas de que trata a planilha descrita no artigo anterior, mediante laudos postados no Sistema de Gestão da ANATER ou em instrumento por ela indicado;

II - a ANATER promover a fiscalização através de amostra estatística a ser definida no próprio edital.

Art. 55 A liberação de recurso correspondente à segunda e terceira parcela está condicionada ao previsto no artigo anterior.

Seção VIII

Do Aporte de Recurso por Meio de Instrumento Específico de Parceria

Art. 56 O Instrumento Específico de Parceria é compreendido como conjunto de responsabilidades, direitos e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a ANATER e Entidades Públicas de ATER, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, como condição prévia à execução de projetos voltados à prestação de serviço público de ATER por resultados segundo as disponibilidades orçamentárias da ANATER.

Parágrafo Único: Para que a Entidade Pública de ATER venha a estabelecer parceria com a ANATER, o Governo Estadual e do Distrito Federal devem ter aderido ao Pacto Nacional pela ATER.

Art. 57 O Instrumento Específico de Parceria, sob pena de nulidade deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

- I - a descrição do objeto e as metas da parceria, devendo ser demonstrado o nexos dos resultados ou o projeto com as metas a serem atingidas;
- II - as obrigações das partes, sobretudo cláusula que trate da obrigatoriedade de atendimento às regras de credenciamento e acreditação, segundo regulamento da ANATER;
- III - a descrição dos produtos e resultados a serem atingidos;
- IV - demonstração, por parte da entidade pública de ATER, de que possui as condições necessárias, detalhadas no Plano de Trabalho, para cumprimento das obrigações pactuadas;
- V - os valores e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis a serem alocados pelos partícipes mediante cronograma de desembolso;
- VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII - a forma de monitoramento e avaliação definindo os indicadores de resultados e metas;
- VIII - a obrigação de demonstrar, no mês de dezembro de cada ano, o alcance parcial ou total das metas e resultados atingidos;
- IX - demonstração da compatibilidade da capacidade operacional com os objetivos e metas pactuados na parceria;
- X - a hipótese de os partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, por ato amigável ou unilateral nas formas previstas neste regulamento;
- XI - as formas de sanção por descumprimento das regras da Parceria estabelecidas neste regulamento;
- XII - a indicação do foro e circunscrição de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico da ANATER;
- XIII - o período avaliatório com datas de início e de término;
- XIV - parâmetros de desempenho para a entidade pública de ATER;

Art. 58 - O instrumento específico será formalizado pela ANATER com as entidades públicas oficiais de ATER, respeitadas as regras contidas neste regulamento e também:

- I - as condições orçamentárias da ANATER;
- II - as metas do Contrato de Gestão, objetivos, programas e projetos estratégicos estabelecidos com ANATER;
- III - as políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo Federal e pelo Ente da Federação, programas e projetos públicos ou privados que mantenham relação com a ATER.

Seção IX

Fiscalização e Sanções

Art. 59 Será garantido o livre acesso dos agentes da ANATER, dos controles interno e externo da União e dos Estados, bem como demais órgãos de fiscalização e controle dos pactuantes, aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Instrumento Específico de Parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Art. 60 Das sanções:

- I - advertência: a sanção de advertência consiste em uma comunicação formal à entidade pública de ATER, após a devida análise e deliberação pelo setor responsável, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;
- II - a suspensão será aplicada a entidade que, durante o prazo da parceria, houver sido advertida três vezes consecutivas na mesma infração e não tiver tomado providências para saná-la. Também caberá suspensão no caso de desvio de finalidade. A ocorrência desse fato implicará na suspensão temporária de firmar parceria e contratar com a ANATER, por prazo de até 02 (dois) anos;

III - descredenciamento: a entidade pública de ATER, que de forma intencional e injustificada, deixar de cumprir o que houver sido pactuado com a ANATER e causar prejuízo, seja ao processo de ATER, aos beneficiários, ou à própria ANATER, será descredenciada.

Parágrafo Único: A definição e aplicabilidade da sanção serão analisadas, definidas e estabelecidas pelo presidente da ANATER. Da decisão de aplicabilidade de sanção caberá, em até 5 dias do recebimento da notificação, recurso à Diretoria Executiva da ANATER. Antes da aplicação da sanção, será dado à entidade de ATER o direito de justificar a omissão ou o ato praticado.

Seção X

Da Rescisão

Art. 61 A rescisão constitui-se em possibilidade de as partes se retirarem da parceria antes do prazo previamente ajustado e que poderá ser:

- I - amigável: por acordo entre as partes, e deverá ser solicitada até 60 dias antes;
- II – unilateral: - pode se dar basicamente em três situações diversas: por descumprimento das ações pactuadas, por culpa (algum tipo de irregularidade atribuível a uma das partes), por interesse público ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior;
- III – judicial: nos termos da legislação.

Parágrafo Único: Aos partícipes assiste a possibilidade de intentar ação judicial para reparação do dano que eventualmente tenha sido causado em virtude da rescisão.

Seção XI

Do Monitoramento, Avaliação e Aporte de Recursos por Desempenho na Prestação de Serviço Público de ATER por Resultado: da Sistemática de Monitoramento e Avaliação

Art. 62 As ações de monitoramento e avaliação terão caráter continuado e programado, objetivando o acompanhamento dos resultados finalísticos de ATER e do desempenho das Entidades Públicas de ATER para fins de controles preventivos, gestão adequada e regular de objetos pactuados, aferições para fins de aporte de recursos e garantia dos resultados da ATER para os beneficiários.

Art. 63 O monitoramento e avaliação deverão possibilitar:

- I - a aferição do desempenho da entidade pública de ATER para fins de controle e de aporte dos recursos previstos;
- II - a identificação de consistências e coerências de informações apresentadas pela entidade pública de ATER sobre a execução do objeto pactuado;
- III - verificação dos procedimentos metodológicos pactuados.

Art. 64 As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluindo sistema, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

Art. 65 O monitoramento e avaliação serão realizados de acordo com a sistemática prevista no manual de monitoramento e avaliação da ANATER.

Seção XII

Da Sistemática de Aporte de Recursos

Art. 66 Após a aprovação do plano de trabalho pela ANATER e assinatura do instrumento específico de parceria, será realizado o primeiro aporte, conforme pactuado no instrumento de parceria, cujo percentual será devidamente justificado.
Parágrafo Único: A ANATER se reserva no direito de condicionar a aprovação do Plano de Trabalho à sua disponibilidade orçamentária.

Art. 67 O restante dos recursos pactuados será aportado de acordo com os períodos programáticos definidos no Plano de Trabalho e com a avaliação de desempenho da

prestação de serviço público de ATER por resultado, conforme critérios definidos no Manual de Monitoramento e Avaliação da ANATER.

§ 1º Caso a entidade pública de ATER apresente desempenho abaixo dos parâmetros mínimos estabelecidos, a ANATER bloqueará o desembolso subsequente ao período avaliatório em questão, salvo casos justificáveis previstos no Manual de Monitoramento e Avaliação da ANATER.

§ 2º A entidade pública de ATER deverá, em até 20 dias após o término do prazo estabelecido no cronograma de execução física, postar em sistema eletrônico, a ser disponibilizado pela ANATER, todas as informações relacionadas ao cumprimento das metas.

Art. 68 A entidade pública de ATER também deverá apresentar:

- I - na execução das metas físicas, comprovação por meio de assinatura dos beneficiários e dos Extensionistas em relatório de resultados da ATER, via sistema da informação;
- II – documento do dirigente da Entidade Pública de ATER que ateste a execução das metas pactuadas na parceria.

CAPÍTULO X

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 69 A Tomada de Contas Especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado à ANATER e por consequência ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da ANATER pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

- I - a prestação de contas do instrumento não for apresentada no prazo firmado nos instrumentos ou por esse Regulamento;

- II - a prestação de contas do instrumento não for aprovada em decorrência de:
- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
 - b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Regulamento;
 - d) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º A Tomada de Contas Especial será instaurada pelo presidente da ANATER e ainda, por determinação do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

- I - a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no cadastro de inadimplência da ANATER, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros.

Art. 70 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

- I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, a ANATER deverá: registrar a baixa da responsabilidade; e dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União;
- II - não aprovada a prestação de contas, a ANATER deverá: adotar providências e encaminhar ao Tribunal de Contas da União em forma de anexo quando da prestação de contas anual.

Art. 71 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á à retirada do registro da inadimplência, e:

- I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado: adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União no sentido de informar a atual situação;
- II - não sendo aprovada a prestação de contas: adotar providências junto ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 72 O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;
- II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 73 A vigência do registro de preço, limitada a 12 (doze) meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo, por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 74 Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas.

Art. 75 O registro de preço não importa em direito subjetivo de quem ofertou o preço registrado de exigir a aquisição, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 76 Caso o licitante detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, a ANATER poderá contratar com outra empresa constante na Ata, desde que respeitada a ordem de classificação.

Art. 77 O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I - descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III - quando, justificadamente, não for mais do interesse da ANATER.

Seção I

Da Adesão a Atas de Registro de Preços

Art. 78 A ANATER poderá aderir a atas de registro de preços da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal bem como de outros Serviços Sociais Autônomos, durante sua vigência, mediante prévia consulta, desde que devidamente comprovada a vantagem econômica e demonstrados os motivos que fundamentam a adesão.

Art. 79 O registro de preço realizado pela ANATER poderá ser objeto de adesão por outros serviços sociais autônomos, desde que haja previsão no instrumento convocatório.

§ 1º Consideram-se, para efeitos de adesão, as seguintes definições:

- I - Gerenciador - serviço social autônomo responsável pelo registro de preço, cujo instrumento convocatório de licitação tenha previsto a adesão;
- II - Aderente - serviço social autônomo, cujas necessidades não foram consideradas no quantitativo previsto no instrumento convocatório e que adira ao registro de preço realizado pelo Gerenciador.

Art. 80 O Aderente informará ao Gerenciador seu interesse em aderir ao registro de preço.

§ 1º O Gerenciador indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no instrumento convocatório, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§ 2º As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% (cem por cento) dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

§ 3º As razões da conveniência de aderir ao registro de preço cabem ao Aderente.

Art. 81 O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência do registro de preço.

Art. 82 O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas no registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo único. O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 As empresas poderão participar dos processos licitatórios constituídas na forma de consórcio, obedecidas as disposições legais sobre a matéria, desde que haja autorização expressa no edital.

Art. 84 Não poderão participar das licitações nem contratar com a ANATER seus dirigentes ou empregados.

Art. 85 Os instrumentos convocatórios deverão assegurar à ANATER o direito de cancelar a licitação antes de assinado o contrato, desde que justificadamente.

Art. 86 Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento da ANATER.

Art. 87 As disposições deste Regulamento, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Conselho de Administração da ANATER, mediante proposta fundamentada apresentada por grupo técnico composto por representantes dos serviços sociais autônomos.

Art. 88 Os casos omissos neste Regulamento resolver-se-ão por deliberação da Diretoria Executiva da ANATER, baseados no respeito aos princípios expressos no art. 2º e, quanto aos contratos, na aplicação dos princípios contratuais regidos pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 89 O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília/DF, 11 de abril de 2017.